



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.446 - SP (2014/0148534-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO** : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **GILBERTO ROSSI**  
**ADVOGADOS** : **ADILSON MARCOS DOS SANTOS**  
**JOÃO MARIA VIEIRA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.446 - SP (2014/0148534-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILBERTO ROSSI**  
**ADVOGADOS : ADILSON MARCOS DOS SANTOS**  
**JOÃO MARIA VIEIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Inconformada, a agravante aduz que, no caso, não é necessário o reexame de matéria de prova uma vez que as premissas fáticas já foram assentadas na origem. Defende a existência de similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.446 - SP (2014/0148534-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o dissídio foi devidamente comprovado. Sustenta a existência de violação de lei.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Apelação. Ação de indenização por danos morais. Apontamento indevido do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Observância a critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento' (e-STJ, fl. 216).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 186 e 994 do Código Civil. Defende a inexistência de ato ilícito que justifique a condenação por danos morais. Pugna, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Responsabilidade civil

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a existência de responsabilidade civil da parte agravante. Dessa forma, para concluir de forma contrária, seria necessário reexaminar o conjunto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

### II - *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Observa-se, considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. "

De fato, no que se refere à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório, não há como afastar o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, com base na análise das provas apresentadas nos autos, concluiu pela existência de responsabilidade civil, fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Rever esse entendimento implica reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, consoante já explicitado, a quantia indenizatória foi estipulada pelo Tribunal de origem com base nos elementos fáticos considerados para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, não há como aferir a existência de similitude entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0148534-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 542446 / SP**

Números Origem: 00046593820118260270 46593820118260270 7812011

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTO ROSSI  
ADVOGADOS : ADILSON MARCOS DOS SANTOS  
JOÃO MARIA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTO ROSSI  
ADVOGADOS : ADILSON MARCOS DOS SANTOS  
JOÃO MARIA VIEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.